



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE ENSINO

ATA DA REUNIÃO DA CÂMARA DE ENSINO TÉCNICO

18 de junho de 2021

No dia dezoito de junho de dois mil e vinte e um, às nove horas, reuniu-se a Câmara de Ensino Técnico, via webconferência, sob a Presidência da Pró-Reitora de Ensino, a senhora Adriana Pionttkovsky Barcellos, com a presença dos seguintes membros: Sanandreaia Torezani Perinni, Mauricio Soares do Vale, Pedro Paulo Pecolo Filho, Messenas Miranda Rocha, Igor Renato Bueno Ribeiro, Márcio Almeida Có, Gabriel Pinto Guimarães, Wilson Augusto Costa Cabral, Luiza Reis Machado, Augusto Cesar Machado Ramos, Marcos Antonio de Jesus, Dante Barbosa Matielo, Marcella Porto Tavares (representando Fernanda Zanetti Becalli), Carlos Roberto Coutinho, Aleksandra Gomes Biral Stauffer, Anderson William Dominghetti, Jardel Merlim Faria, Fábio Boscaglia Pinto, Renato Chaves Oliveira, Pedro Sérgio da Silveira, Carlos Eduardo Barbosa, Helio Roberto Almeida de Oliveira, Maria Angélica Alves da Silva Souza, Cassia Aparecida Gobeti dos Santos Lovati, Dayane Graciele de Jesus Miranda Contarato, Helaine do Amaral Motta, Elizabete Gerlânia Caron Sandrini, Eloana Costa de Moraes, Nilson Alves da Silva, Denilton Macário de Paula, Wagner Teixeira da Costa, Anderson Mariquito, Marcelo Monteiro dos Santos, Thaís Gualandi Faria, Virgínia de Paula Batista Carvalho, Randall Guedes Teixeira e Sheila Faúla Muniz. Convidados: José Mário Costa Júnior, Carla Ribeiro Macedo e Cybele Barbosa Brahim. A Pró-Reitora de Ensino, Adriana P. Barcellos, abriu a reunião, agradeceu a presença de todos e em seguida fez a leitura da pauta, com os seguintes pontos: **1 Informes; 2 Indicação de representante para a Subcâmara de pesquisa em substituição ao prof. Ernandes que não é mais coordenador de curso; 3 Atualização da Minuta de Resolução de Carga Horária a Distância em Cursos Presenciais em função da Resolução CNE 01/2021 – processo nº 23147.005961/2019-85; 4 Adequação textual do Regulamento da Organização Didática (ROD) dos Cursos Técnicos para padronização de termos, ajustes da língua portuguesa e adequação legal.** A pauta foi aprovada por todos. Adriana fez um breve relato ressaltando a importância da participação dos estudantes nas reuniões das câmaras e

mencionou que solicitaria aos diretores de ensino e aos coordenadores que fosse feita uma campanha nos campi para que os estudantes estivessem presentes nas reuniões. Havia representantes discentes de todos os campi e na maioria das reuniões não havia participação, o que preocupava muito, pois se perdia na representação coletiva. Adriana destacou a necessidade de criação de alternativas e possibilidades para os discentes participarem. Pedro (Campus Vila Velha) mencionou que era preciso definir se a convocação dos discentes partiria da secretaria da câmara ou das direções de ensino dos campi. Adriana informou que atualmente as convocações eram enviadas aos membros e o campus fazia a convocação para o estudante. Adriana informou que havia a pretensão de fazer a revisão do regulamento da Câmara de Ensino Técnico e que poderia ser analisado se seria melhor a convocação partir da Pró-Reitoria de Ensino (Proen). Em seguida, Adriana passou a palavra para Sanandreia Torezani Perinni, Diretora de Ensino Técnico, para condução dos itens em pauta. Para o **item 1**, Sanandreia informou que a Proen estava organizando um evento de formação sobre as diretrizes para os cursos técnicos integrados. Sanandreia mencionou que as discussões referentes à minuta haviam começado em 2019 e que em 2020 em função da pandemia as discussões tinham ocorrido internamente com a comissão. Sanandreia informou que o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e as diretrizes haviam sido atualizados entre novembro de 2020 e janeiro de 2021. Em função disso, fora preciso revisar a minuta que já estava pronta, o que foi feito no primeiro semestre de 2021. Pensou-se em uma formação para os servidores, principalmente para aqueles que estavam imbuídos no trabalho com o ensino técnico integrado, para que se pudesse no momento de debater a minuta nos campi, haver um pouco mais de conhecimento sobre a rede federal, sobre a oferta de educação profissional e sobre a legislação do novo ensino médio. Haveria alguns eventos e também um curso. Em breve seria encaminhada aos campi a programação. A abertura seria no dia 19 de julho e ocorreria totalmente a distância. O intuito era de que ao final do evento tivesse a minuta com as diretrizes de oferta dos cursos técnicos integrados. Era uma formação que geraria um produto que tramitaria nas instâncias do Ifes até a publicação do ato normativo institucional para publicizar e normatizar as diretrizes. Para o **item 2**, indicação de representante para a Subcâmara de Pesquisa em substituição ao prof. Ernandes que não era mais coordenador de curso, Sanandreia informou que o prof. Ernandes havia assumido a representação como titular da Câmara de Ensino Técnico na Subcâmara de Pesquisa, todavia ele não era mais coordenador de curso e conseqüentemente não era mais membro da câmara sendo necessária a indicação de outro representante para a Subcâmara de Pesquisa. Sanandreia destacou a importância da representação nas instâncias para a discussão de pautas que enriquecessem e ampliassem as possibilidades para os estudantes.

Sanandreaia solicitou que os membros pensassem na representação e mencionou que o item seria retomado ao final da reunião. Para o **item 3**, atualização da Minuta de Resolução de Carga Horária a Distância em Cursos Presenciais em função da Resolução CNE 01/2021, Sanandreaia fez uma contextualização sobre o documento e passou a palavra para o servidor José Mário Costa Júnior para apresentação da minuta. José Mário fez um breve relato explicando a mudança na legislação que antes previa até 20% (vinte por cento) da carga horária diária dos cursos para atividades não presenciais, mas atualmente a nova resolução da educação profissional e tecnológica estabelecia a carga horária na modalidade a distância até o limite indicado no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT). José Mário informou que era somente essa a mudança e destacou que a resolução citava a questão dos cursos da área da saúde que deveriam ter carga horária mínima presencial de 50% (cinquenta por cento). José Mário mencionou que no art. 1º da minuta constava que a carga horária na modalidade a distância seria até o limite indicado no CNCT e que se fosse um curso na área da saúde estaria especificado no catálogo, porém a preocupação era se houvesse a oferta de um curso na área da saúde que não estivesse no catálogo. Desse modo, se a Câmara optasse por incluir um parágrafo único com a informação referente à obrigatoriedade de carga horária mínima presencial de 50% (cinquenta por cento), já havia uma proposta de texto. José Mário solicitou que a Câmara avaliasse se valia a pena ou não incluir esse item. José Mário apresentou a seguinte proposta de texto para o parágrafo único: “Os cursos na área da Saúde devem cumprir carga horária presencial de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)”. Sanandreaia mencionou que era possível ofertar um curso que não estivesse no CNCT. Seria um curso piloto que depois passaria por uma avaliação para entrar no catálogo. Sanandreaia destacou que o CNCT informava qual era a carga horária a distância que cada curso poderia ofertar e que a maioria deles era 20% (vinte por cento) da carga horária diária quando o curso era presencial. O CNCT trazia o percentual de carga horária para cada curso e existiam algumas regras para seguir. Em seguida, foi realizada votação para definir se o entendimento do art. 1º contemplava os cursos da área da saúde fora do CNCT ou se seria incluída a sugestão apresentada José Mário. 1) inserir sugestão; 2) não inserir; 3) abstenções. Foram 63% (sessenta e três por cento) dos votos para a proposta 1; 17% (dezessete por cento) para a proposta 2 e 20% (vinte por cento) de abstenções. Marcio (Campus Vitória) perguntou sobre a vedação que existia no parágrafo único da minuta anterior referente a componentes curriculares totalmente a distância, se ela deixaria de existir de fato ou se estava vinculada à limitação dos 20% (vinte por cento). Sanandreaia explicou que para trabalhar com os cursos técnicos integrados seria necessário conciliar essa legislação com a legislação do ensino médio e destacou que não havia a possibilidade de ofertar um componente totalmente a

distância. O curso subsequente poderia ter. A normativa remetia ao CNCT porque conforme a forma de oferta seria preciso agregar a legislação. Sanandrea questionou se não seria melhor ajustar o texto e incluir que também deveriam ser observadas outras legislações. José Mário complementou explicando que o parágrafo único sobre a vedação havia sido incluído depois de muita discussão seguindo à risca a determinação dos 20% (vinte por cento) da carga horária diária. Como agora estava remetendo ao CNCT entendeu-se que não fazia mais sentido deixar porque as especificações estariam no catálogo. José Mário ressaltou que seria importante acrescentar a necessidade de observação a outras legislações conforme mencionado por Sanandrea. Houve discussão sobre o assunto e José Mário apresentou a seguinte proposta de texto: “Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária, os cursos técnicos integrados, concomitantes e subsequentes presenciais podem prever carga horária na modalidade a distância até o limite indicado no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) ou em outro instrumento que venha a substituí-lo, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores e observando, ainda, outras legislações vigentes relacionadas às formas de oferta”. Dante (FRA) citou o art. 12: “Art.12 O controle de frequência de componentes curriculares a distância ou híbridos será computado de acordo com o respectivo Regulamento da Organização Didática” e mencionou que não havia encontrado o referido item no Regulamento da Organização Didática (ROD). Houve análise sobre os artigos do ROD para verificar se estava contemplado. Sanandrea mencionou que o regulamento tratava do presencial, mas que não havia nada sobre a frequência das atividades a distância nos cursos presenciais. José Mário explicou o entendimento da comissão e destacou que quando as discussões haviam iniciado, o ROD estava passando pela revisão. José Mário explicou que as atividades a distância não tinham registro de frequência e que acreditava que aconteceria o mesmo com as atividades a distância em cursos presenciais. José Mário sugeriu manter o art. 12 e se fosse feita alguma observação sobre isso que fosse realizada no ROD. Todos concordaram em incluir a questão no ROD porque fugia do escopo da resolução tratar especificamente da frequência. Foi realizada votação para a proposta apresentada por José Mário para o art. 1º e a proposta foi aprovada. Wagner (Campus Serra) sugeriu que no art. 11, o Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) institucional Moodle não fosse obrigatório e que fosse permitido usar a plataforma google classroom, pois os estudantes acompanham pelo celular que já tinha as ferramentas do google. José Mário citou algumas auditorias, destacou que o AVA era institucional e era recomendado pela questão da segurança do professor. Era possível usar outras tecnologias desde que intercalasse com o Moodle. Não se tinha muito controle com o google classroom. Wagner mencionou que o AVA não havia dado certo com o Proeja, pois os alunos

acompanham pelo celular. José Mário informou que era possível criar um classroom e linkar dentro da sala do Moodle. José Mário mencionou que o Moodle tinha um aplicativo e que o APP do Moodle permitia, inclusive, fazer atividades sem internet e depois sincronizar. Marcio (Campus Vitória) destacou que a regulamentação das Atividades Pedagógicas não Presenciais (APNPs) dava abertura para outras metodologias e ferramentas para a Educação de Jovens e Adultos (EJA). Wagner (Campus Serra) informou que haviam tentado o aplicativo, mas que também não tinha dado certo com esse público. José Mário sugeriu que entrassem em contato com o Centro de Referência em Formação e em Educação a Distância (Cefor) para pensar em alternativas. Findas as discussões, a minuta foi aprovada. Para o **item 3**, adequação textual do Regulamento da Organização Didática (ROD) dos Cursos Técnicos para padronização de termos, ajustes da língua portuguesa e adequação legal, Sanandrea fez um breve relato explicando o motivo das atualizações. Tratava-se de uma adequação e percepção de algumas coisas que precisavam ser ajustadas. Em seguida, Sanandrea apresentou as propostas. Para o art. 4º, houve sugestão de adequação do parágrafo único, passando de: “Parágrafo único. Os serviços e benefícios específicos citados no caput desse artigo estão contemplados nas resoluções e documentos afins do Ifes, bem como nas legislações nacionais” para: “Parágrafo único. Os serviços e benefícios específicos citados no caput desse artigo estão contemplados nas normas institucionais, bem como nas normas nacionais”. Houve votação e a proposta foi aprovada com 6 (seis) abstenções. Para o art. 5º, foi proposta a alteração de: “Art. 5º O Ifes, em atendimento às demandas da modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA), deverá garantir, com base nas legislações nacionais e normas institucionais, nos processos de seleção e durante a realização dos cursos, o atendimento educacional apropriado às especificidades desse público, assegurando as condições para o acesso, a permanência e o êxito” para: “Art. 5º O Ifes, em atendimento às demandas da modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA), deverá garantir, com base nas normas nacionais e institucionais, nos processos de ingresso na instituição e durante a realização dos cursos, o atendimento educacional apropriado às especificidades desse público, assegurando as condições para o acesso, a permanência, participação e aprendizagem”. Sanandrea explicou que havia sido feita a padronização de termos e uma adequação no final do artigo em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI). A proposta foi aprovada com 7 (sete) abstenções. Para o art. 6º, a proposta de alteração foi de: “Art. 6º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas Articulada e Subsequente ao Ensino Médio, podendo a primeira ser Integrada ou Concomitante a essa etapa da Educação Básica. Parágrafo único. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, articula-

se com o Ensino Médio e suas diferentes modalidades, incluindo a EJA, e com as dimensões do trabalho, da tecnologia, da ciência e da cultura” para: “Art. 6º. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Ifes abrange as formas: articulada: integrada, concomitante, concomitante intercomplementar ao Ensino Médio; subsequente ao Ensino Médio; especialização profissional técnica, na perspectiva da formação continuada. §1º Os cursos nas formas integrada e concomitante intercomplementar devem observar as finalidades do Ensino Médio, suas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e outras Diretrizes correlatas definidas pelo Conselho Nacional de Educação, em especial os referentes à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), bem como normas complementares institucionais. §2º A oferta de cursos técnicos para os que não concluíram o Ensino Médio na idade considerada adequada pode se dar de forma articulada com a EJA. §3º O curso de especialização profissional técnica, enquanto formação continuada, somente poderá ser ofertado se vinculada a um curso técnico correspondente devidamente autorizado”.

Sanandrea explicou que a adequação era conforme as Diretrizes Nacionais Gerais para a Educação Profissional Técnica e Tecnológica (Res. CNE 1/2021). Pedro (Campus Vila Velha) sugeriu retirar o trecho: “em especial os referentes à Base Nacional Comum Curricular (BNCC)” da proposta para o parágrafo primeiro, pois estava implícito e teria que colocar outras legislações também. Pedro destacou que era complicado colocar que seria cumprida em especial a BNCC e que não era o momento. Houve ampla discussão. Adriana destacou que a BNCC era lei e que o Ifes deveria cumprir a lei, mas concordava em não dar ênfase. Sanandrea apresentou a seguinte proposta de texto para votação: “§1º Os cursos nas formas integrada e concomitante intercomplementar devem observar as finalidades do Ensino Médio, suas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e outras Diretrizes correlatas definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como normas complementares institucionais”. A proposta foi aprovada com 3 (três) abstenções. Sanandrea informou que dos artigos 7º ao 14, as adequações eram apenas ajustes de texto. Foi realizada votação e as adequações dos referidos artigos foram aprovadas com 1 (uma) abstenção. Para o art. 19, Sanandrea apresentou a alteração proposta para o caput, de: “Art. 19 Os cursos poderão ser ofertados em regime de funcionamento semestral ou anual, nas modalidades presencial e/ou a distância, em conformidade com a carga horária prevista no PPC” para: “Art. 19 Os cursos técnicos poderão ser organizados na modalidade presencial ou a distância em conformidade com as normas nacionais e institucionais” e explicou que a adequação era conforme as Diretrizes Nacionais Gerais para a Educação Profissional Técnica e Tecnológica (Res. CNE 1/2021). O parágrafo primeiro foi levado para o capítulo organização, art. 6º e seus parágrafos, e a sugestão é a retirada do referido parágrafo do art. 19. Para o parágrafo segundo, a sugestão foi a alteração de:

“§2º Os cursos técnicos nas formas de oferta Integrados ao Ensino Médio e na modalidade EJA deverão ser ofertados no regime seriado” para: “§2º Os cursos técnicos nas formas integrada ao ensino médio, concomitante intercomplementar ou quando articulados com a EJA deverão ser ofertados em regime seriado com funcionamento anual ou semestral”. Para o parágrafo terceiro foi proposta a alteração de: “§3º Os cursos técnicos nas formas de oferta Concomitante e Subsequente poderão ser ofertados no regime seriado ou no regime de créditos” para: “§3º Os cursos técnicos nas formas de oferta concomitante e subsequente poderão ser ofertados em regime seriado com funcionamento anual ou semestral ou em regime de créditos”. A adequação foi para evitar ambiguidade. A alteração para o parágrafo quarto foi apenas padronização de termo. Para o parágrafo quinto foi proposta a alteração de: “§5º Os Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio desenvolvidos na modalidade presencial, em regime semestral, com no mínimo 100 dias letivos, ou em regime anual, com no mínimo 200 dias letivos, excluído o período reservado para recuperação final, quando houver” para: “§5º Os Cursos Técnicos integrados ou concomitantes intercomplementares cumprirão, em regime semestral, o mínimo 100 dias letivos, e em regime anual, o mínimo 200 dias letivos, excluído o período reservado para recuperação final, quando houver”. Para o parágrafo sétimo, alterar de: “§7º Os Cursos Técnicos Concomitantes e Subsequentes, desenvolvidos na modalidade a distância, serão ofertados de acordo com as orientações do Cefor” para: “§7º Os Cursos Técnicos Concomitantes e Subsequentes, desenvolvidos na modalidade a distância, serão organizados de acordo com ato normativo institucional e as normas nacionais”. A atualização do Catálogo e a Resolução CNE 1/2021 expõem as normas de organização, portanto, internamente e institucionalmente, seria orientado o que já estava previsto. Houve votação e as alterações propostas para o art. 19 e os parágrafos 2º, 3º, 5º e 7º, bem como a retirada do parágrafo 1º foram aprovadas com 3 (três) abstenções. Para os arts. 21 e 23 houve ajuste na escrita e padronização de termos. O art. 22 foi alterado de: “Art. 22 O calendário acadêmico respeitará, quando houver, as diretrizes de referência definidas por comissão específica nomeada para esse fim” para: “Art. 22 O calendário acadêmico respeitará as diretrizes de referência definidas nesse regulamento”. Sanandrea explicou que a justificativa era ajuste de procedimento, pois as diretrizes para elaborar o calendário estavam descritas no art. 21 do ROD. Houve votação e os artigos 21, 22 e 23 foram aprovados com 4 (quatro) abstenções. Os presentes realizaram ampla discussão sobre o parágrafo oitavo do art. 19. A sugestão foi a alteração de: “§8º Os cursos do Proeja poderão estabelecer carga horária e quantidade de dias letivos específicos, desde que previstos no PPC e respeitado o mínimo estabelecido em legislação pertinente” para: “§8º Os cursos articulados com a EJA estabelecerão carga horária e quantidade

de dias letivos específicos, desde que previstos no PPC e respeitado o mínimo estabelecido em normas institucionais e nacionais”. Sanandrea fez uma explanação sobre EJA e Proeja destacando que o Proeja era o nome dado quando o ensino EJA era oferecido junto com um curso técnico ou vice-versa. Dessa forma, o interessado poderia concluir seus estudos na modalidade EJA e ao mesmo tempo fazer um curso técnico de formação profissional. Sanandrea explicou que o Proeja havia sido criado inicialmente pelo Decreto nº 5.478, de 24/06/2005, e denominado como Programa de Integração da Educação Profissional ao Ensino Médio na Modalidade Educação de Jovens e Adultos. Sua criação foi uma decisão governamental para atender à demanda de jovens e adultos pela oferta de educação profissional técnica de nível médio, da qual em geral eram excluídos, bem como em muitas situações do próprio ensino médio. O programa havia tido inicialmente como base de ação a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica. Por meio do Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006, foi ampliado em termos de abrangência e aprofundado em seus princípios pedagógicos, passando a se chamar Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (Proeja). Adriana perguntou se o termo aparecia no texto nos 2 (dois) formatos. Sanandrea informou que aparecia o termo EJA e que apenas no parágrafo oitavo do art. 19 havia aparecido Proeja. Adriana mencionou que tudo o que tinha relação com a educação de jovens e adultos no ROD havia sido amplamente discutido dentro do Comitê EJA e que o prof. Bruno dos Santos Prado Moura havia acompanhado tudo e feito as defesas na Câmara. Atualmente o prof. Bruno estava afastado para estudos e o Comitê não estava em atividade no momento. Seria preciso reestruturar o Comitê EJA. Houve discussão. Adriana mencionou que em sua opinião a Câmara não tinha a qualificação necessária para o debate e sugeriu que não fosse votada essa questão. Adriana informou que organizaria uma reunião com pessoas estudiosas do tema e que na próxima reunião da Câmara seria exposto o entendimento sobre o assunto para atualizar os membros. Todos concordaram. O art. 24 foi ajustado passando de: “Art. 24 A oferta de vagas será definida pela resolução de autorização emitida pelo Conselho Superior do Ifes” para: “Art. 24 A oferta de vagas será definida em ato normativo institucional de autorização de funcionamento de curso”. O parágrafo único foi alterado de: “Parágrafo único. As normas, os critérios de seleção, os programas e a documentação dos processos seletivos para cada curso constarão em edital próprio, aprovado pelo Reitor do Ifes” para: “Parágrafo único. As normas e os procedimentos que regem o ingresso na instituição constarão em Edital”. Sanandrea explicou que o ingresso podia ser por processo seletivo ou por outra forma e que no Edital haveria mais informações além das que estavam descritas no parágrafo. Não era preciso detalhar o que viria no edital, pois já existia um

padrão e as normas sobre o que precisava constar nele, que, inclusive, eram atualizadas constantemente. Para o art. 28, houve ajuste, passando de: “Art. 28 O requerimento de matrícula refere-se à manifestação de interesse do candidato em constituir vínculo com a Instituição, após aprovação e classificação em processo seletivo, e será realizado por meio do preenchimento de formulário fornecido pelo Ifes, devidamente acompanhado dos documentos exigidos pela legislação em vigor e pelo Ifes, conforme divulgação em edital” para: “Art. 28 O requerimento de matrícula refere-se à manifestação de interesse do candidato em constituir vínculo com a Instituição, após aprovação e classificação em processo seletivo, conforme normas do edital”. Sanandrea explicou que as normas para matrícula estariam no edital e que o ROD era uma diretriz e não previa detalhamento de procedimentos. O art. 31 foi alterado de: “Art. 31 O acúmulo de matrículas em cursos de níveis diferentes é definido pela normativa do Ifes” para: “Art. 31 A matrícula simultânea em mais de um curso no Ifes é regulada por ato normativo institucional”. Houve votação e os artigos 24, 28 e 31 foram aprovados com 2 (duas) abstenções. Para o art. 32 houve apenas a padronização do termo “discente”. Para o art. 63, houve a alteração de: “Art. 63 O Ifes poderá conceder e aceitar transferências de discentes, mediante o atendimento às disposições legais vigentes e aos prazos fixados em edital. Parágrafo único. Somente serão aceitas transferências de discentes oriundos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio” para: “Art. 63 O Ifes poderá conceder e aceitar transferências de discentes, mediante o atendimento às normas institucionais e nacionais. Parágrafo único. Somente serão aceitas transferências de discentes oriundos da Educação Profissional Técnica conforme previsto em edital”. Sanandrea explicou que o Edital era apenas para receber transferência, não para conceder, por isso, sugeriu-se o acréscimo ao parágrafo único. As alterações foram aprovadas. O art. 104 foi alterado de: “Art. 104 Os certificados e diplomas serão expedidos em conformidade com a legislação em vigor, sempre que o discente concluir o programa de estudos. Parágrafo único. O discente deverá estar em situação regular comprovada por meio de Nada Consta Acadêmico definido pela Gestão de Ensino do campus ou Cefor” para: “Art. 104 Os certificados e diplomas serão expedidos em conformidade com as normas nacionais e institucionais, sempre que o discente concluir o programa de estudos. §1º O discente deverá estar em situação regular comprovada por meio de Nada Consta Acadêmico definido pela Gestão de Ensino do campus ou Cefor. §2º Os procedimentos para revalidação, pelo Ifes, de diploma e certificado de cursos técnicos de nível médio expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino são regidos por ato normativo institucional. §3º Os procedimentos para validação de diploma e histórico de cursos técnicos de nível médio expedidos pelo Ifes para fins de confirmação da informação da veracidade ou

autenticidade serão regidos por ato normativo institucional". Sanandrea destacou que frequentemente estavam sendo recebidas solicitações de revalidação e que seria interessante e necessário sinalizar que existia a Resolução do Conselho Superior nº 40/2012. Sanandrea mencionou que vinha ocorrendo algo similar com a validação dos documentos emitidos pelo Ifes com a questão dos conselhos regionais novos e informou que uma proposta de minuta de Instrução Normativa seria encaminhada à Proen para encaminhamento aos Fóruns pertinentes aos assuntos para estabelecimento das orientações gerais. Foram incluídos os parágrafos 2º e 3º. As alterações foram aprovadas. Finda a apresentação e os esclarecimentos, a atualização textual do Regulamento da Organização Didática (ROD) dos Cursos Técnicos para padronização de termos e ajustes da língua portuguesa foi aprovada. Voltando ao item 2, Pedro Paulo Pecolo Filho que atualmente era suplente na Subcâmara de Pesquisa se colocou à disposição para ser o titular. O suplente seria indicado por e-mail. Nada mais havendo a tratar, Adriana deu por encerrada a reunião. Eu, Cristiana Aparecida Reimann do Nascimento, lavrei a presente ata, que será submetida à aprovação de todos os presentes. Vitória, dezoito de junho de dois mil e vinte e um.